



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.011764/2001-93
Recurso n° 156.911 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.515 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRRF. COMPENSAÇÃO. CSLL
Recorrente CIA ZALUSKI DE NEGÓCIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa:

CSLL. DEDUÇÃO COM IRRF.

O IRRF é antecipação de imposto de renda, não podendo ser deduzido diretamente contra CSLL devida no mesmo ano-calendário.

MULTA POR INFRAÇÃO E CORREÇÃO PELA SELIC.

Mantida a multa por infração e a incidência dos juros de mora (selic) sobre a exação da CSLL, pois o contribuinte não se encarregou de proceder ao seu pagamento a tempo e modo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Ana Clarissa Masuko Dos Santos Araujo, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 6.607, proferido pela 1ª Turma da Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre/RS.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Linhas gerais

Trata-se de lançamento de ofício referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 48/51) e reflexo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 52/55), relativo ao período de apuração encerrado em 1996 (DIRPJ/93). O valor total lançado foi R\$98.831,03, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 28/09/2001. A ciência à contribuinte ocorreu em 30/10/2001 e a impugnação foi tempestivamente apresentada em 28/11/2001 (fls. 61/65).

Da autuação

A autuação tem um único objeto, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 49: "Exclusão indevida de valor na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social, conforme declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte (...), referente a Receitas de Juros sobre o Capital (...)".

Ou seja, a contribuinte auferiu rendimentos a título de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$339.919,08, e excluiu indevidamente tal receita da apuração do resultado, conforme se vê na declaração de rendimentos à fl. 12.

Observe-se que o rendimento em questão foi objeto de retenção de imposto de renda na fonte, no valor de R\$51.000,00, como comprova o DARF de fl. 72. O valor da retenção não foi informado na DIRPJ/98 (sic). Todavia, a contribuinte ingressou com pedido de ressarcimento do referido valor, como se vê à fl. 71. Posteriormente ao desfecho da ação fiscal, a interessada requereu ainda, nos autos do pedido de ressarcimento, que o direito creditório fosse utilizado para compensar os débitos eventualmente mantidos no presente processo.

Da impugnação

A contribuinte não contesta que houve exclusão indevida do valor de R\$339.919,08.

Reclama, todavia, a nulidade do lançamento de ofício, sob o pressuposto de que a receita de que se trata — receita de juros sobre o capital próprio — já fora tributada anteriormente, por ocasião da retenção na fonte. Afirma, neste contexto, que 'para que resulte no efetivo recolhimento do imposto, bastaria ser indeferido pela Fazenda Federal o pedido de restituição'.

Apresenta, ainda, alegações subsidiárias, a saber:

a) reclama que inexistiu qualquer procedimento doloso do contribuinte, o que elide a possibilidade de aplicação de multa;

b) argumenta que tendo havido o efetivo recolhimento do imposto pela fonte pagadora, não há porque agora incidir juros de mora no lançamento de ofício;

c) caso seja confirmada a exigência fiscal, pede que seja levada a termo a compensação de que trata o processo nº 11080.005466/97-62, observado o benefício de redução da multa em 50%, face ao pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Da diligência

O processo foi encaminhado em diligência em 10/06/2005 para que fosse informada a situação do processo nº 11080.005466/97-62, tendo sido informado, à fl. 82, que "não foi despachado até o presente momento".

Ao apreciar a demanda, a DRJ houve por bem dar parcial provimento à defesa apresentada, afastando a exigência do crédito tributário em relação ao IRPJ, mas manteve a autuação no tocante à CSLL. Veja a ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ. PAGAMENTO. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (art. 34 da Lei nº 8.981/1995, modificado pelo art. 1º da Lei nº 9.065/1995).

IRRF. COMPENSAÇÃO. O direito de que trata o art. 34 da Lei nº 8.981/1995, modificado pelo art. 1º da Lei nº 9.065/1995, diz respeito tão-somente ao pagamento de IRPJ. O eventual aproveitamento do saldo de IRRF para quitar tributos de outra espécie - no caso concreto, a CSLL - somente seria factível por meio da compensação do débito, formalizada nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, anteriormente ao início do procedimento fiscal. Lançamento Procedente em Parte.”

Assim, a DRJ de Porto Alegre/RS julgou parcialmente procedente o lançamento, de maneira a:

“a) cancelar a exigência fiscal de R\$66.159,62, relativa ao IRPJ, haja vista a existência de imposto de renda retido na fonte suficiente para absorver o IRPJ apurado de ofício;

b) manter a exigência fiscal relativa à CSLL, haja vista que a utilização do crédito de IRRF somente poderia ocorrer mediante a existência de procedimento de compensação anterior ao lançamento de ofício, o que não ocorreu no caso dos autos.

Como corolário, deverá a DRF de origem dar seguimento à análise dos pedidos de restituição e compensação formalizados nos autos do processo nº 11080.005466/97-62, ocasião em que deverá ser apreciado o pleito de redução da multa de ofício apresentado no item ‘da redução da multa’, à fl. 65.”

Cumpre notar que, por determinação expressa daquela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a DRF de origem deveria ter dado seguimento à análise do pedido de restituição/compensação formalizado nos autos do processo nº 11080.005466/97-62.

Na seqüência, em 26/01/2007, o contribuinte foi intimado do referido acórdão e lhe foi concedida a oportunidade para efetuar o pagamento do débito ou para interpor recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Inconformado em parte com o acórdão, o contribuinte, ora Recorrente, interpôs, em 22/02/2007, Recurso Voluntário dirigido a este Conselho, a fim de que fosse reexaminada a matéria de fato e de direito para reforma da r. decisão na parte em que manteve o lançamento quanto à exigência da CSLL.

Remetidos os autos para julgamento por este. E. Conselho, os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, que assinalava:

“A Recorrente argumenta, em sede de recurso, ter formulado pedido de compensação (processo nº 11080.005466/97-62), pelo que a presente autuação deveria ser julgada improcedente para que a questão fosse apreciada apenas naquele outro processo.

Ainda, a decisão da DRJ ressaltou a revisão da multa à verificação da decisão no referido processo de compensação.

Diante da existência de processo de compensação relativo aos créditos ora em discussão, entendo necessário seja baixado o feito em diligência, para que seja informada a situação do processo nº 11080.005466/97-62.”

Em resposta, a DRF de Porto Alegre apenas alegou que: *“o processo continua na situação de ‘aguardando a análise’ até mesmo porque os valores dos débitos só irão se tornar definitivos após a decisão do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.”*

Como decorrência, o processo foi novamente remetido para este E. Conselho para análise e julgamento do recurso e tendo em vista a identidade material do presente processo com o de nº 11080005466/97-62, em que se discute o crédito cuja compensação ora se pleiteia, os feitos foram reunidos para apreciação conjunta.

Pela análise conjunta dos processos, é possível observar que:

- Em 24/06/1997, a contribuinte solicitou a restituição do IRRF, no valor de R\$51.000,00, tendo em vista ter sido a retenção oriunda do recebimento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) no valor de R\$339.919,08;

- Em 05/08/1998, a DRF de Porto Alegre analisou o processo de restituição (nº 11080005466/97-62) e apurou que o valor recebido a título de JCP (R\$339.919,08) fora excluído indevidamente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e por este motivo, foram lavrados os autos de infração que deram origem a este processo (nº 1080.011764/2001-93);

- Em vista da lavratura dos Autos de Infração, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 63 a 67 deste processo) requerendo: i) a nulidade dos autos de infração e, sucessivamente, caso os Autos de Infração fossem julgados procedentes, ii) a compensação desses valores com o montante objeto do pedido de restituição (IRRF);

- A DRJ cancelou a exigência fiscal relativa ao IRPJ, *“haja vista a existência de imposto de renda retido na fonte suficiente para absorver o IRPJ apurado de ofício”*. Isso porque, ao refazer a base de cálculo do IRPJ, quando da lavratura dos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal incluiu o valor dos JCP que havia sido indevidamente excluído pela contribuinte, porém não deduziu desta base o valor do IRRF, devidamente comprovado pela contribuinte, no valor de R\$51.000,00. Assim, apurou um valor de R\$24.606,55 de IRPJ a pagar, tendo o Auto de Infração totalizado o montante de R\$66.159,62;

- Se a Autoridade Fiscal tivesse feito a base de cálculo do IRPJ de maneira correta, verificaria que não haveria imposto a pagar, vez que o IRRF superava o imposto devido. Ou seja, haveria a apuração de saldo negativo de IRPJ;

- Portanto, a contribuinte teria apurado saldo negativo no valor de R\$26.393,45 (R\$51.000,00 – R\$24.606,55);

- Todavia, em relação à CSLL, resolveu a DRJ manter a exigência fiscal *“haja vista que a utilização do crédito de IRRF somente poderia ocorrer mediante a existência de procedimento de compensação anterior ao lançamento de ofício, o que não ocorreu no caso dos autos”*;

No entendimento da DRJ, a cobrança da CSLL não poderia ser exonerada, ao fundamento de que eventual aproveitamento de saldo de IRRF para quitar tributos de outra espécie somente seria possível por meio da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Confira-se os fundamentos do voto condutor:

“O raciocínio não é aplicável, todavia, ao débito de CSLL.

O dispositivo legal antes referido diz respeito tão-somente ao pagamento de IRPJ, de maneira que o eventual aproveitamento do saldo de IRRF para quitar tributos de outra espécie — no caso concreto, a CSLL — somente seria factível por meio da compensação do débito, formalizada nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, anteriormente ao início do procedimento fiscal.

De vez que o pedido de compensação fora formalizado somente após o término da fiscalização (ver pedido de fl. 81), não há como elidir a eficácia do lançamento de ofício, tanto no que se

refere à constituição do crédito tributário relativamente à CSLL devida, quanto em relação à exigência da multa de ofício e dos juros de mora.”

Diante deste cenário, a Recorrente alega que a Autoridade Fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração relativo à CSLL, deveria ter apurado o saldo negativo de IRPJ, conseqüentemente ter compensado, de ofício, este montante com o valor apurado a título de CSSL;

O que se discute no presente Recurso é se o lançamento da CSLL deve ser cancelado, vez que, se a Autoridade Fiscal apurasse corretamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haveria saldo negativo de IRPJ suficiente para ser compensado com o débito da CSLL

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Alexandre Antônio Alkmim Teixeira

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório, neste recurso está sendo discutido apenas e tão somente o auto de infração de CSLL, não se podendo adentrar na possibilidade de restituição e compensação de tributos, posto que este pedido é objeto do processo nº 10150.005.466/97-62.

Poder-se-ia pensar na possibilidade de análise conjunta dos feitos. No entanto, o processo nº 10150.005.466/97-62 não está em julgamento, mesmo por nele não existe decisão, manifestação de inconformidade, decisão da DRJ ou recurso voluntário a ser julgado no âmbito deste Conselho.

Como bem ressaltado pela decisão proferida no âmbito da DRJ, “*A contribuinte não contesta que houve exclusão indevida do valor de R\$339.919,08*”.

No entanto, alega que os juros sobre capital próprio já haviam sido tributados pela retenção da na fonte, pelo que não poderiam ser novamente exigidos por meio da lavratura do auto de infração.

Sem razão a Recorrente.

De início, cumpre ressaltar a divergência existente entre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O IRRF é uma dedução da base de cálculo do IRPJ, vez que, no presente caso, o IRRF nada mais é que a antecipação do imposto devido. Portanto, quando da apuração do imposto, não havia o que se falar em apuração de IPRJ a pagar. Ao contrário, apurou-se saldo negativo de IRPJ.

Todavia, a base de cálculo da CSLL não é influenciada por deduções de IRRF. Portanto, o procedimento que a contribuinte deveria ter adotado era o seguinte:

- a) Apurado corretamente a base de cálculo do IRPJ, adicionando o valor recebido a título de JCP, procedendo a dedução do IRRF e conseqüentemente ter apurado saldo negativo de IRPJ;
- b) Apurado corretamente a base de cálculo da CSLL, adicionando o valor recebido a título de JCP, e conseqüentemente, ter apurado um saldo de CSLL a pagar;
- c) Diante disso, deveria ter solicitado a compensação do saldo negativo de IRPJ com o débito de CSLL.

Fato é que a contribuinte, ora Recorrente, apurou a base de cálculo de forma equivocada o que resultou na lavratura do Auto de Infração.

Não procede, portanto, o argumento da Recorrente de que o Auto de Infração deve ser cancelado tendo em vista que à época haveria saldo remanescente do crédito para quitar o valor relativo à CSLL. Este procedimento deveria ser realizado pela contribuinte, à época da apuração dos tributos devidos.

Quanto à incidência dos consectários legais, inclusive da multa por infração, em relação à cobrança da CSLL, é importante reafirmar as considerações feitas em linhas atrás.

Deve-se ressaltar, primeiramente, que na hipótese versada não há que se cogitar a incidência da multa por infração ou juros de mora (selic) em relação à exação de IRPJ, tendo em vista que o contribuinte sofreu a retenção a maior do referido tributo, se comparado ao valor que seria efetivamente devido ao se considerar a base de cálculo eleita no Auto de Infração. Não ocorreu, portanto, qualquer prejuízo ao erário e o imposto devido foi recolhido tempestivamente, não havendo que se falar em mora. Fato este corroborado pela decisão da DRJ.

Contudo, no tocante à CSLL este raciocínio não deve ser aplicado. O contribuinte, ora Recorrente, não efetuou a tempo e modo o recolhimento da referida contribuição, incorrendo em mora. Embora tenha protocolizado o pedido de restituição e, sucessivamente, o pedido de compensação, ele não se eximiu da obrigação de ter recolhido a CSLL no seu vencimento e não o fez.

Diante do exposto, deve ser mantido o lançamento de CSLL, com o desprovimento do recurso.

Registro que esta decisão não dá solução ao processo nº 10150.005.466/97-62, posto que o pedido de restituição e de compensação lá postulados ainda não foram objeto de decisão originariamente.

Proponho, por fim, seja trasladada cópia desta decisão para o processo nº 10150.005.466/97-62.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator